

NOTA TÉCNICA Nº 003/2026 - CETRAM/PE

Interessado: Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito Municipais de Pernambuco.

Assunto: credenciais de estacionamento e vagas reservadas a pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e a pessoas idosas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação técnica elaborada pela **Coordenação Técnica do Conselho Estadual de Trânsito de Pernambuco - CETRAM/PE** com o objetivo de examinar, à luz da legislação de trânsito, o regime jurídico aplicável às **áreas de estacionamento específicas e às credenciais para uso de vagas reservadas a pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade e a pessoas idosas.**

A presente análise decorre de dúvidas recorrentes apresentadas por órgãos e entidades executivos de trânsito, especialmente quanto à interpretação da **Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022**, alterada pela **Resolução CONTRAN nº 1.012, de 14 de outubro de 2024**, e quanto aos efeitos da implementação da credencial digital pela Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN.

A controvérsia principal reside em saber se a **disponibilização da credencial digital afastou a emissão da credencial física pelos órgãos executivos de trânsito competentes.** Também se examinam a **competência do órgão executivo municipal integrado ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT, a atuação do órgão executivo estadual nos Municípios não integrados, o regime de transição, a adequação do modelo da credencial, a sinalização das vagas reservadas, os reflexos fiscalizatórios e os limites da análise administrativa dos requerimentos.**

Registra-se, desde logo, que a matéria não se limita à emissão de documento. A **Resolução CONTRAN nº 965/2022** disciplina, de forma integrada, **áreas de segurança, áreas de estacionamento específico, vagas reservadas, sinalização, condições de uso, regime de transição e credenciais.** Por isso, esta nota técnica trata conjuntamente da credencial e do estacionamento correlato, sem adentrar no mérito médico ou assistencial da deficiência para além do que é exigido pela legislação de trânsito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O **Conselho Estadual de Trânsito de Pernambuco - CETRAM/PE** é órgão colegiado integrante do **Sistema Nacional de Trânsito - SNT** e, nos termos do **art. 7º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB**, qualifica-se como **órgão normativo, consultivo e coordenador** do Sistema em âmbito estadual. No exercício dessas atribuições, a presente manifestação encontra fundamento direto no **art. 14 do CTB**, segundo o qual compete aos CETRAM, entre outras atribuições, **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito, acompanhar e coordenar as atividades dos órgãos do sistema no Estado e dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios conforme art. 14, incisos I, III, VIII e IX do CTB.** A presente manifestação, portanto, insere-se diretamente na esfera de atribuições deste Conselho.

Do **ponto de vista constitucional**, a análise deve observar a relação entre **autonomia municipal** e **repartição de competências federativas**. A Constituição Federal reconhece os Municípios como entes autônomos, nos termos do **art. 18**, atribui-lhes competências relativas ao interesse local, à suplementação da legislação federal e estadual, à prestação de serviços públicos de interesse local e ao ordenamento territorial, conforme **art. 30, incisos I, II, V e VIII**, mas, ao mesmo tempo, **reserva privativamente à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI**. Também submete a Administração Pública de todos os entes aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**. Disso resulta que a atuação municipal em matéria de trânsito somente pode ocorrer dentro do regime jurídico instituído pelo CTB e pelas normas regulamentares expedidas no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

No **plano infraconstitucional**, o CTB distribui competências entre os integrantes do SNT. O **art. 24** confere aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, atribuições relevantes, como planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre sinistros, fiscalizar o cumprimento do **art. 95** e implantar medidas da Política Nacional de Trânsito, conforme **art. 24, incisos II, III, IV, IX e XIV, do CTB**.

Todavia, o próprio **art. 24** estabelece, em seu **§ 2º**, que, para exercer essas competências, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivo de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal. Em consequência, a integração ao SNT constitui condição legal de habilitação institucional para o exercício regular das competências executivas municipais de trânsito. A legislação admite, ainda, a delegação por convênio, quando inexistente órgão ou entidade executivo de trânsito no Município.

Convém explicitar que, **quando o CTB trata dos órgãos e entidades do SNT**, refere-se aos órgãos e entidades efetivamente estruturados e integrados na forma da legislação. O Município, enquanto ente federativo, não se confunde com seu eventual órgão ou entidade executiva municipal de trânsito. Assim, a simples existência do ente municipal não o qualifica, por si só, como integrante do SNT. Essa condição depende da criação da estrutura executiva pertinente e da integração nos termos do **art. 24, § 2º, do CTB**. Enquanto isso não ocorre, não se aperfeiçoa a habilitação institucional para o exercício regular, em nome próprio, das competências executivas municipais de trânsito.

No que se refere especificamente à matéria ora examinada, incidem diretamente os **arts. 2º, parágrafo único, 12, 14, 24, 93, 181 e 182 do CTB**. O **art. 2º, parágrafo único**, estende a incidência do Código às vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. O **art. 12** atribui ao **CONTRAN** competência normativa e consultiva. O **art. 14** fundamenta a atuação orientadora do CETTRAN. O **art. 24** delimita a competência municipal, condicionada à integração ao SNT. O **art. 93** relaciona-se à análise de polos geradores de tráfego. Os **arts. 181 e 182** contêm os enquadramentos infracionais relacionados ao estacionamento e à parada em desacordo com a regulamentação e com a sinalização.

No **plano regulamentar**, aplicam-se especialmente a **Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022**, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos; a **Resolução CONTRAN nº 1.012, de 14 de outubro de 2024**, que alterou a **Resolução nº 965/2022**; a **Resolução CONTRAN nº 985/2022**, que aprova o **Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - MBFT**; e os **Anexos I e IV da Resolução CONTRAN nº 973/2022**, que institui o **Regulamento de Sinalização Viária**. Também deve ser considerado o **Parecer nº 001/2025 - CETTRAN/PE**,

que consolidou orientação administrativa relevante para a análise documental e para a limitação da atuação do órgão de trânsito em matéria de credenciais.

III. HISTÓRICO NORMATIVO

A **Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022**, consolidou a disciplina das áreas de segurança, das áreas de estacionamento específico e das credenciais para vagas reservadas, **revogando as Resoluções CONTRAN nº 302/2008, nº 303/2008 e nº 304/2008**. Sua entrada em vigor ocorreu em **1º de junho de 2022**.

As antigas **Resoluções CONTRAN nº 303/2008 e nº 304/2008** tratavam, respectivamente, das vagas de estacionamento destinadas exclusivamente às pessoas idosas e das vagas destinadas a veículos que transportassem pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção. Com a **Resolução nº 965/2022**, a matéria passou a ser tratada em ato único, abrangendo tanto as áreas de estacionamento específico quanto o regime das credenciais.

Posteriormente, a **Resolução CONTRAN nº 1.012, de 14 de outubro de 2024**, alterou a **Resolução nº 965/2022**, revogando apenas o **parágrafo único do art. 14, o art. 16 e o art. 21 da redação originária, sem revogar o núcleo do regime das vagas reservadas e das credenciais**. Também atualizou o modelo da credencial e promoveu reflexos normativos na fiscalização e na sinalização viária, ao alterar a **Resolução CONTRAN nº 985/2022** e os **Anexos I e IV da Resolução CONTRAN nº 973/2022**.

IV. ÁREAS DE ESTACIONAMENTO ESPECÍFICO, ÁREAS DE SEGURANÇA E VAGAS RESERVADAS

A **Resolução CONTRAN nº 965/2022** disciplina, de forma integrada, áreas de segurança, áreas de estacionamento específico, vagas reservadas, sinalização e credenciais. Por essa razão, a análise técnica do tema deve abranger a natureza jurídica das vagas reservadas, a forma de implantação, a sinalização, a competência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, o regime das credenciais e os efeitos práticos da regulamentação.

O **art. 3º da Resolução nº 965/2022** define as espécies de **áreas de estacionamento específico**. Para os fins desta nota técnica, interessam diretamente a **área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência** e a **área de estacionamento para veículo de pessoa idosa**, ambas definidas como parte da via sinalizada para estacionamento de veículo conduzido por, ou que transporte, o beneficiário devidamente identificado pela credencial de que trata o **Capítulo V** da Resolução.

Essa redação é relevante porque deixa claro que o benefício alcança tanto o beneficiário condutor quanto o beneficiário transportado. Portanto, a legislação de trânsito não condiciona o direito material à credencial ao fato de o beneficiário possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

A Resolução também estabelece que as áreas de estacionamento previstas no **art. 3º** devem ser **sinalizadas** conforme os **padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN**. Dispõe, ainda, que **não serão regulamentadas, em via pública, determinadas áreas de estacionamento específico quando a edificação dispuser de área interna de estacionamento e/ou não atender ao art. 93 do CTB** e disciplina igualmente a **área de segurança**, entendida como **parte da via necessária à segurança de edificações públicas ou consideradas especiais, onde parar e estacionar são proibidos, mediante sinalização própria e solicitação formal da autoridade competente**.

As vagas reservadas à **pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade** são caracterizadas por **sinalização horizontal, marca delimitadora de estacionamento regulamentado e Símbolo Internacional de Acesso**, observados os padrões do **Anexo I da Resolução nº 965/2022**. A critério do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, pode ser usado o sinal vertical de regulamentação **R-6b**, com o **Símbolo Internacional de Acesso** e a mensagem **“COM CREDENCIAL”**.

As vagas reservadas à **pessoa idosa** seguem lógica equivalente, com **sinalização horizontal, marca delimitadora de estacionamento regulamentado e Símbolo “Idoso”**, nos termos do **Anexo II** da Resolução. A critério da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, também pode ser utilizado o sinal **R-6b** com o **Símbolo “Idoso”** e a mensagem **“COM CREDENCIAL”**.

Em **áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo**, as **vagas reservadas devem ser numeradas sequencialmente, sem repetição de números**. A implantação da sinalização compete ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, ou ao proprietário, quando se tratar de vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

A disciplina normativa alcança, portanto, shopping centers, supermercados, hospitais, clínicas, universidades, aeroportos e demais estabelecimentos privados de uso coletivo. Isso decorre do **art. 2º, parágrafo único, do CTB**, que inclui as vias e áreas de estacionamento desses estabelecimentos no âmbito de incidência do Código, e da própria **Resolução nº 965/2022**, que atribui ao proprietário a responsabilidade pela sinalização das vagas reservadas nessas áreas.

V. REGIME JURÍDICO DAS CREDENCIAIS

Na redação originária da **Resolução CONTRAN nº 965/2022**, o **art. 11** já tornava obrigatório o uso da credencial para o estacionamento nas vagas reservadas. O **art. 12** estabelecia a emissão da credencial pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa, com validade em todo o território nacional.

O **parágrafo único do art. 12** previa que, se o **Município ainda não estivesse integrado ao SNT**, a credencial seria expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado. **Esse dispositivo não foi revogado pela Resolução CONTRAN nº 1.012/2024 e permanece relevante para definir a competência nos Municípios não integrados ao Sistema Nacional de Trânsito.**

Com a **Resolução CONTRAN nº 1.012/2024**, o **art. 11** passou a **prever expressamente que a credencial pode ser expedida em formato físico ou digital, mantendo a validade nacional**. O **art. 12** passou a tratar **expressamente da credencial em formato físico**. O **art. 12-A** passou a prever que a **credencial em formato digital será expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União - SENATRAN** e poderá ser **apresentada em versão digital, por meio dos aplicativos ou portais oficiais do Governo Federal, ou em versão impressa em papel A4 branco comum**.

A partir da redação vigente, a **emissão da credencial em formato físico permanece atribuída ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio do beneficiário**, quando o **Município estiver integrado ao Sistema Nacional de Trânsito**. **Se o Município não estiver integrado, a emissão da credencial física compete ao órgão**

ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado. A emissão da credencial em formato digital compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União - SENATRAN.

Essa distribuição normativa demonstra que a credencial digital não substituiu a emissão física local. A norma manteve a emissão física pelo órgão competente e acrescentou a emissão digital pela União. Por isso, é juridicamente incorreta a interpretação de que a implementação da credencial digital eliminou a obrigação de emissão local da credencial física.

Para fins de uniformização da orientação aos órgãos executivos de trânsito, a competência para emissão das credenciais pode ser sintetizada da seguinte forma:

QUADRO 1 – COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO

SITUAÇÃO	ÓRGÃO COMPETENTE
MUNICÍPIO INTEGRADO AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO	Órgão ou entidade executivo de trânsito municipal, para emissão da credencial física
MUNICÍPIO NÃO INTEGRADO AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO	Órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado (DETRAN), para emissão da credencial físico
CREDECIAL DIGITAL	Órgão máximo executivo de trânsito da União (SENATRAN)

A credencial terá validade somente quando utilizada:

- no original, no caso da credencial em formato físico;
- para transporte do beneficiário; e
- no painel do veículo, com a frente voltada para cima, no caso da credencial em formato físico ou da versão impressa da credencial em formato digital.

A credencial deve ser apresentada à autoridade de trânsito ou a seus agentes sempre que solicitada. A credencial não exime o beneficiário do pagamento de estacionamento rotativo pago, de cobrança em estabelecimentos privados de uso coletivo e de outras cobranças da mesma natureza. O direito assegurado pela norma é o uso regular da vaga reservada, e não a gratuidade universal do estacionamento.

VI. CREDENCIAL DIGITAL, SERVIÇO FEDERAL E BENEFICIÁRIO NÃO HABILITADO

A credencial em formato digital será expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União - SENATRAN. Nos termos da regulamentação vigente, poderá ser apresentada em versão digital, por meio dos aplicativos ou portais oficiais do Governo Federal, ou em versão impressa em papel A4 branco comum.

Para uso da versão digital, o beneficiário deverá vincular a credencial a um único veículo, que poderá ser substituído a qualquer tempo, conforme o uso. Nessa hipótese, fica dispensada a impressão da credencial e sua utilização no painel do veículo. Para fins de fiscalização, a SENATRAN disponibilizará consulta on-line ao veículo vinculado à credencial.

Caso o beneficiário **não faça a vinculação da credencial a um veículo, deverá utilizar a versão impressa da credencial**, inclusive em escala monocromática, no painel do veículo, com a frente voltada para cima. A **validação da credencial digital em versão impressa** será realizada por sistema eletrônico disponibilizado pela SENATRAN, mediante leitura do QRCode, inserido na credencial.

A página oficial do serviço “Emitir Credencial de Estacionamento Digital” informa, atualmente, que a utilização da solução digital **depende de CNH válida, autenticação no Portal de Serviços SENATRAN e atendimento aos critérios regulamentares**. Essa condição operacional do serviço federal **não altera o direito material** previsto na **Resolução CONTRAN nº 965/2022**, que alcança o **veículo conduzido por, ou que transporte**, a pessoa beneficiária.

Por essa razão, a **emissão física** continua necessária nos termos da competência legal e regulamentar. A **exigência operacional de CNH para uso do serviço digital federal não pode ser interpretada como restrição do direito material à credencial**, especialmente porque a própria norma contempla o beneficiário transportado.

Deve-se distinguir, portanto, o direito material à credencial, previsto na legislação de trânsito, das condições operacionais de acesso ao serviço digital federal. O beneficiário pode ser **pessoa habilitada** ou **não habilitada**, desde que se enquadre nos critérios previstos na legislação de trânsito.

VII. MODELO DA CREDENCIAL, REGIME DE TRANSIÇÃO E PRAZOS

O **modelo de credencial** atualmente vigente é o previsto no **Anexo III da Resolução CONTRAN nº 965/2022**, com as atualizações promovidas pela **Resolução CONTRAN nº 1.012/2024**.

Assim, para fins de **emissão da credencial**, os órgãos competentes devem utilizar o **modelo atualizado do Anexo III**, que contempla tanto a **credencial em formato físico** quanto a **credencial em formato digital**, para **pessoa idosa** e para **pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade**.

A referência ao **Anexo III** decorre da alteração promovida pela **Resolução CONTRAN nº 1.012/2024**, que atualizou a redação da **Resolução CONTRAN nº 965/2022** e consolidou, nesse anexo, o **modelo vigente da credencial física e digital**. Em termos práticos, isso significa que não devem ser utilizados modelos antigos, modelos locais divergentes ou adaptações que não estejam compatíveis com o padrão atualmente definido pelo CONTRAN.

O modelo vigente prevê credencial para:

- a. pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade;
- b. pessoa idosa;
- c. formato físico; e
- d. formato digital.

As especificações gerais incluem dimensões, cores, símbolos, tarja de identificação, frente e verso da credencial, conforme o padrão definido pelo CONTRAN.

Para facilitar a compreensão, adota-se a seguinte síntese:

Quadro 2 – Modelo regulamentar vigente da credencial

PERGUNTA	RESPOSTA
QUAL MODELO DEVE SER USADO HOJE?	O modelo atualizado do Anexo III da Resolução CONTRAN nº 965/2022.
QUEM ATUALIZOU ESSE MODELO?	A Resolução CONTRAN nº 1.012/2024.
O MODELO VALE PARA CREDENCIAL FÍSICA?	Sim.
O MODELO VALE PARA CREDENCIAL DIGITAL?	Sim.
O MUNICÍPIO PODE CRIAR MODELO PRÓPRIO DIFERENTE?	Não. Deve observar o padrão nacional definido pelo CONTRAN.
MODELOS ANTIGOS PODEM SER USADOS PARA NOVAS EMISSÕES?	Não. Novas emissões devem observar o modelo vigente.

Para emissão da **credencial da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade em formato digital**, será consultado o **Registro de Referência da Pessoa com Deficiência**. Essa consulta integra o procedimento digital federal e **não elimina a competência dos órgãos executivos de trânsito para emissão da credencial em formato físico**, nos termos da **Resolução CONTRAN nº 965/2022**.

No caso de **pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporário**, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Município **poderá definir prazo de validade para a credencial expedida em formato físico, observada a documentação apresentada e a natureza temporária da limitação**.

Quando ocorrer o falecimento do beneficiário de credencial emitida com base na **Resolução CONTRAN nº 965/2022**, a SENATRAN fará o cancelamento da credencial digital, de modo a evitar sua utilização indevida.

A **Resolução CONTRAN nº 965/2022** entrou em vigor em **1º de junho de 2022**. O **art. 20** estabeleceu **dois prazos distintos**:

- a. **5 (cinco) anos**, contados da entrada em vigor, para adequação da sinalização das áreas de estacionamento;
- e
- b. **2 (dois) anos**, também contados da entrada em vigor, para adequação do modelo da credencial.

O **§ 1º do art. 20** previu que as **credenciais emitidas antes ou durante o prazo de transição**, ainda que confeccionadas sob as regras das **Resoluções CONTRAN nº 303/2008 e nº 304/2008**, **produziriam efeitos até o término de seu prazo regular de validade**. O **§ 2º** previu que as **credenciais emitidas sob as regras das Resoluções CONTRAN nº 303/2008 e nº 304/2008, sem prazo de validade**, produziram efeitos por **até cinco anos a partir da entrada em vigor da Resolução nº 965/2022**, após o que deveriam ser substituídas pelo modelo vigente.

Assim, o prazo para adequação do modelo da credencial encerrou-se em **1º de junho de 2024**. O prazo para adequação da sinalização encerra-se em **1º de junho de 2027**. As credenciais antigas sem prazo de validade somente produzem efeitos até **1º de junho de 2027**.

Para fins de orientação administrativa, sintetizam-se os prazos da seguinte forma:

Quadro 3 – Prazos da Resolução CONTRAN nº 965/2022

Tema	Marco inicial	Prazo	Situação
Entrada em vigor da Resolução CONTRAN nº 965/2022	1º/06/2022	Imediato	Em vigor desde 1º/06/2022.
Adequação do modelo da credencial	1º/06/2022	2 anos	Prazo encerrado em 1º/06/2024.
Adequação da sinalização das áreas de estacionamento	1º/06/2022	5 anos	Prazo em curso até 1º/06/2027.
Credenciais antigas com prazo de validade	Conforme cada documento	Até o vencimento	Produzem efeitos até o término do prazo regular.
Credenciais antigas sem prazo de validade	1º/06/2022	5 anos	Produzem efeitos até 1º/06/2027.

Dessa forma, os órgãos emissores devem adotar, nas novas emissões, o **modelo atualizado do Anexo III da Resolução CONTRAN nº 965/2022**, observando que o prazo de transição para adequação do modelo da credencial já se encerrou.

VIII. ALTERAÇÕES, REVOGAÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

A Resolução CONTRAN nº 1.012/2024 revogou apenas o **parágrafo único do art. 14**, o **art. 16** e o **art. 21** da Resolução CONTRAN nº 965/2022. Não revogou o **art. 12**, não suprimiu a emissão física local da credencial e não afastou o regime jurídico das vagas reservadas.

A revogação do **art. 21** retirou da Resolução a reprodução expressa de enquadramentos infracionais, mas **não eliminou a base legal das autuações e medidas administrativas**, que continua no próprio CTB, especialmente nos **arts. 181 e 182**.

Quadro 4 – Dispositivos revogados da Resolução CONTRAN nº 965/2022

DISPOSITIVO REVOGADO	CONTEÚDO ESSENCIAL DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA	SITUAÇÃO ATUAL
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14	Prevvia credencial digital mediante autorização do Município.	Revogado e superado pela disciplina do art. 12-A.
ART. 16	Prevvia recolhimento da credencial em hipóteses de uso irregular.	Revogado.
ART. 21	Reproduzia enquadramentos do CTB para descumprimento da Resolução.	Revogado, sem prejuízo da base legal infracional no CTB.

A Resolução CONTRAN nº 1.012/2024 alterou também a Resolução CONTRAN nº 985/2022, que aprova o **Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - MBFT**, e os **Anexos I e IV** da Resolução CONTRAN nº 973/2022, que institui o **Regulamento de Sinalização Viária**. Isso significa que a atualização normativa alcançou não apenas a emissão da credencial, mas também a fiscalização e a padronização da sinalização viária correlata.

No plano infracional, os enquadramentos aplicáveis continuam tendo base legal no **CTB**, especialmente o **art. 181, incisos XVII, XIX e XX**, e o **art. 182, inciso X**, conforme já refletia a redação originária do **art. 21 da Resolução nº 965/2022**.

Em síntese, as principais adequações normativas podem ser organizadas no seguinte quadro:

Quadro 5 – Principais adequações trazidas pelas Resoluções nº 965/2022 e nº 1.012/2024

TEMA	REGIME DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 965/2022	SITUAÇÃO APÓS A RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.012/2024
USO OBRIGATÓRIO DA CREDENCIAL	Previsto no art. 11.	Mantido, com referência expressa aos formatos físico e digital.
EMISSÃO FÍSICA PELO ÓRGÃO COMPETENTE	Prevista no art. 12.	Mantida, com redação expressa sobre o formato físico.
EMISSÃO DIGITAL PELA UNIÃO	Previsão originária limitada no parágrafo único do art. 14.	Disciplina completa no art. 12-A.
MODELO DA CREDENCIAL	Art. 13 remetia ao Anexo IV.	Art. 13 remete ao Anexo III, alterado pelo Anexo I da Resolução CONTRAN nº 1.012/2024.
PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO MODELO	Dois anos a partir de 1º/06/2022.	Encerrado em 1º/06/2024.
PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DA SINALIZAÇÃO	Cinco anos a partir de 1º/06/2022.	Encerra-se em 1º/06/2027.
REFLEXOS EM FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO	Regime original do MBFT e do Regulamento de Sinalização Viária.	Houve atualização também da Resolução CONTRAN nº 985/2022 e dos Anexos I e IV da Resolução CONTRAN nº 973/2022.

IX. LIMITES DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO

Ao órgão executivo de trânsito **não cabe reconhecer ou negar, em abstrato, a condição de pessoa com deficiência, substituir avaliação médica, formular juízo clínico próprio ou criar critérios não previstos na regulamentação de trânsito**. Sua atuação é administrativa e deve limitar-se à verificação da documentação apresentada, para fins de aferição do enquadramento no critério específico previsto na legislação de trânsito.

A **Lei Brasileira de Inclusão considera pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial** que, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. **Todavia, para fins de credencial de estacionamento, a legislação de trânsito adota recorte próprio: a pessoa com deficiência deve apresentar comprometimento de mobilidade, permanente ou temporário, nos termos da Resolução CONTRAN nº 965/2022.**

Dessa forma, a análise administrativa não deve se orientar exclusivamente pela denominação da deficiência, pelo diagnóstico informado ou por presunções automáticas de concessão ou indeferimento. O ponto juridicamente relevante, para fins de trânsito, é verificar se a documentação apresentada demonstra **comprometimento de mobilidade ou limitação funcional diretamente relacionada ao deslocamento, ao embarque, ao desembarque ou à circulação segura do beneficiário**, nos limites da finalidade da vaga reservada.

Nas situações em que o **comprometimento de mobilidade for evidente, permanente e diretamente relacionado à finalidade da credencial**, o órgão executivo de trânsito poderá adotar **fluxo administrativo simplificado de instrução**, desde que o requerimento seja formalizado e a decisão seja registrada e motivada. Nesses casos, a **exigência documental não deve ser convertida em barreira desproporcional ao exercício do direito, especialmente quando a condição funcional apresentada for evidente e compatível com o enquadramento normativo**.

Por outro lado, se houver dúvida quanto à existência de comprometimento de mobilidade, quanto à relação entre a condição apresentada e a finalidade da vaga reservada, quanto à natureza temporária ou permanente da limitação, ou quanto à suficiência das informações constantes do requerimento, o órgão executivo de trânsito poderá solicitar complementação documental ao interessado.

Também não se mostra adequado exigir que o órgão executivo de trânsito realize avaliação clínica própria como condição ordinária para a emissão da credencial. Compete ao órgão analisar, no processo administrativo, a suficiência da documentação apresentada, observando a identificação do requerente, a identificação do profissional responsável, a descrição da limitação funcional, a indicação do impacto na mobilidade e, quando se tratar de condição temporária, o prazo estimado da limitação, sempre que essa informação for necessária para a definição da validade da credencial física.

A padronização de formulários, orientações ao usuário e fluxos de conferência documental constitui medida adequada para reduzir subjetividade, conferir tratamento isonômico e ampliar a segurança jurídica do procedimento. Essa compreensão está alinhada ao **Parecer nº 001/2025 do CETTRAN/PE**¹, de 18 de fevereiro de 2025, aprovado por unanimidade na Reunião Ordinária nº 07/2025 em 18/02/2025, que recomendou laudo médico atualizado, descrição das limitações funcionais e do impacto na mobilidade, prazo estimado da limitação nos casos temporários e adoção de formulário padronizado, com o objetivo de conferir maior uniformidade e segurança jurídica ao procedimento.

X. DISTINÇÃO ENTRE CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO E CARTEIRA DA PESSOA IDOSA

A denominada **Carteira da Pessoa Idosa**, disponibilizada no portal específico do Governo Federal, é documento vinculado à política de assistência social, destinado à comprovação do direito à gratuidade ou desconto em transporte interestadual para pessoas idosas de baixa renda inscritas no Cadastro Único.

Esse documento **não se confunde com a credencial de estacionamento regulada pela legislação de trânsito e não a substitui**. A credencial de estacionamento tem finalidade específica que é de identificar o beneficiário para uso das vagas reservadas, nos termos da **Resolução CONTRAN nº 965/2022**, alterada pela **Resolução CONTRAN nº 1.012/2024**.

XI. CONCLUSÃO

À luz da **Constituição Federal**, do **Código de Trânsito Brasileiro**, da **Resolução CONTRAN nº 965/2022**, da **Resolução CONTRAN nº 1.012/2024**, da **Resolução CONTRAN nº 973/2022**, da **Resolução CONTRAN nº 985/2022**, dos

¹ Disponível no endereço eletrônico: https://www.detran.pe.gov.br/images/cetran/Pareceres/parecer-cetranpe_001-2025.pdf

serviços oficiais federais relacionados à credencial digital e à Carteira da Pessoa Idosa, bem como do **Parecer nº 001/2025 - CETTRAN/PE**, a disciplina jurídica das **credenciais** e das **vagas reservadas** deve ser compreendida de forma integrada, abrangendo competência administrativa, emissão, sinalização, fiscalização, prazos de adequação, regime de transição, condições de uso e responsabilidades dos órgãos e entidades de trânsito.

A **Resolução CONTRAN nº 965/2022**, alterada pela **Resolução CONTRAN nº 1.012/2024**, **não suprimiu a emissão da credencial física**. Ao contrário, manteve expressamente a competência do órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio do beneficiário para a **emissão da credencial em formato físico, quando o Município estiver integrado ao Sistema Nacional de Trânsito**. Nos **Municípios não integrados ao SNT**, a **emissão da credencial física** compete ao órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado, que, em Pernambuco, corresponde ao DETRAN/PE.

A **credencial em formato digital**, expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União - SENATRAN, constitui modalidade adicional de emissão e apresentação, sem substituir, afastar ou dispensar a emissão da credencial física pelo órgão competente. Assim, não encontra amparo na legislação de trânsito a interpretação de que a implementação da credencial digital teria eliminado a obrigação de atendimento e emissão física pelos órgãos competentes. A regulamentação vigente prevê, para a credencial digital, apresentação por aplicativo ou portal oficial do Governo Federal, ou em versão impressa em papel A4 branco comum, vinculação a um único veículo, substituível a qualquer tempo, consulta on-line para fiscalização, validação por QRCode, consulta ao Registro de Referência da Pessoa com Deficiência para emissão digital e cancelamento em caso de falecimento do beneficiário.

Quanto ao **modelo e ao regime de transição**, deve ser utilizado o modelo atualizado do **Anexo III da Resolução CONTRAN nº 965/2022**, com as alterações promovidas **pela Resolução CONTRAN nº 1.012/2024**. O prazo para **adequação do modelo da credencial** encerrou-se em **1º de junho de 2024**, enquanto o prazo para **adequação da sinalização das áreas de estacionamento** encerra-se em **1º de junho de 2027**. As **credenciais antigas emitidas sem prazo de validade sob as regras das Resoluções CONTRAN nº 303/2008 e nº 304/2008** produzem efeitos somente até **1º de junho de 2027**, quando deverão estar substituídas pelo modelo regulamentar vigente.

A legislação de trânsito também deixa claro que a **credencial não se restringe ao beneficiário condutor**, pois alcança o **veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa idosa ou pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade**. Desse modo, eventual exigência operacional de CNH válida para acesso ao serviço digital do governo federal não altera o direito material à credencial nem elimina a necessidade de manutenção da emissão física pelos órgãos competentes.

No tocante à **análise administrativa dos pedidos**, cabe ao órgão executivo de trânsito verificar a documentação exigida pela legislação de trânsito, especialmente quanto à **comprovação do comprometimento de mobilidade** e, quando cabível, de sua natureza **temporária** ou **permanente**. A análise não deve se basear exclusivamente na denominação da deficiência ou no diagnóstico informado, mas na demonstração de **limitação funcional** relacionada ao **deslocamento, embarque, desembarque ou circulação segura do beneficiário**. Em situações de **comprometimento de mobilidade evidente, permanente e diretamente relacionado à finalidade da credencial**, **poderá ser adotado fluxo administrativo simplificado de instrução**, desde que o requerimento seja formalizado e a decisão seja registrada e motivada. Havendo insuficiência documental, dúvida relevante ou ausência de informação essencial, poderá ser

solicitada complementação ao interessado. Não compete ao órgão de trânsito substituir avaliação profissional de saúde, formular juízo clínico próprio ou criar critérios não previstos na regulamentação vigente.

Registra-se, ainda, que a **Carteira da Pessoa Idosa** possui finalidade assistencial própria, vinculada ao transporte interestadual de pessoas idosas de baixa renda, e não se confunde com a credencial de estacionamento regulada pela legislação de trânsito. Do mesmo modo, a **credencial de estacionamento não confere gratuidade automática em estacionamento rotativo pago, em estabelecimentos privados de uso coletivo ou em cobranças regularmente instituídas**, assegurando, nos termos da legislação de trânsito, o **uso regular da vaga reservada pelo beneficiário**.

Diante do exposto, **orienta-se** que os órgãos e entidades executivos de trânsito **mantenham seus fluxos de emissão física, adequem seus modelos e procedimentos à regulamentação vigente**, observem os **prazos de transição aplicáveis, orientem seus servidores, agentes de fiscalização e eventuais conveniados, e assegurem tratamento uniforme aos requerimentos, nos termos desta Nota Técnica e do Parecer nº 001/2025 - CETTRAN/PE**.

Por fim, sugere-se que a presente Nota Técnica seja submetida à apreciação do Colegiado do CETTRAN/PE, para deliberação quanto à sua aprovação e posterior divulgação aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios pernambucanos, como orientação técnica institucional sobre a matéria.

Encaminha-se a presente Nota Técnica à apreciação superior.

Recife, 15 de maio de 2026.

Marcos José Bezerra Pereira

Coordenador Técnico do CETTRAN/PE

Matrícula 4063-0

De acordo,

Walker Robson de Assunção Barbosa

Presidente do CETTRAN/PE